



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO AUTUADO COMO REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO SOB O Nº 2002098-76.2013.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Ivny Medeiros de Brito Cavalcante.

ADVOGADO: Joilma de Oliveira Ferreira Araújo dos Santos.

REPRESENTANTE: Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O ACÓRDÃO QUE DECLAROU A JUSTIFICANTE INDIGNA DO OFICIALATO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA NÃO IMPUGNÁVEL POR ESTA ESPÉCIE RECURSAL. ART. 284, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO INTERNO, DESTA VEZ CONTRA O ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTERIOR. ERRO GROSSEIRO NOVAMENTE PRATICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO. INTUITO PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE FUTURAS MANIFESTAÇÕES DA JUSTIFICANTE.

1. Não cabe agravo interno contra julgamento de órgão colegiado, nos termos do art. 284, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.
2. O segundo agravo interno interposto também contra acórdão, manifestamente inadmissível, revela-se flagrantemente protetatório, destinando-se a evitar que haja o trânsito em julgado e o conseqüente cumprimento da determinação de perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar.
3. Configurado o abuso do direito de recorrer, o Tribunal tem o poder-dever de determinar a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente de futuras manifestações da parte recorrente. Precedentes do STJ.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo Interno interposto no Processo n.º 2002098-76.2013.815.0000, em que figura como Agravante Ivny Medeiros de Brito Cavalcante.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer do Recurso e determinar a imediata certificação do trânsito em julgado.**

VOTO.

Ivny Medeiros de Brito Cavalcante interpôs **Agravo Interno** contra o Acórdão de f. 5.152/5.153, lavrado nos autos do Conselho de Justificação remetido a este Tribunal de Justiça pelo Exm.º **Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba**, que não conheceu de anterior Recurso da mesma espécie por ter sido manejado contra julgamento colegiado.

Em suas razões recursais, f. 5.157/5.169, repisou, pela terceira vez, a arguição de nulidade procedimental decorrente do suposto descumprimento do art. 125, §4º, e art. 142, VII, ambos da Constituição Federal, e arts. 17, VII, 346 e seguintes do Regimento Interno deste Sodalício.

Arguiu, pela segunda vez, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 4.256/81, que trata do Conselho de Justificação.

Alegou, pela segunda vez, que foi absolvida nos Processos Judiciais de n.ºs 0009555-05.2009.815.0011 e 0005676-53.2010.815.001-1 e que não foi prolatada sentença condenatória transitada em julgado nos demais procedimentos criminais em curso, o que impediria a condenação imposta pelo primeiro Acórdão agravado.

Defendeu, pela segunda vez, que se encontra em estado gestacional e que tem o direito de permanecer no exercício de suas funções em virtude deste fato, sustentando que goza do que denominou de “estabilidade provisória”.

Requeru, novamente, a reforma do primeiro Acórdão para que seja absolvida das acusações e, subsidiariamente, pugnou por sua manutenção no serviço público militar enquanto durar sua gravidez até cinco meses após o parto.

É o Relatório.

Este egrégio Pleno declarou a Justificante, ora Agravante, indigna do oficialato e a condenou à perda do posto e da patente pela prática de atos atentatórios à honra pessoal, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe.

Contra esse primeiro Acórdão, a Justificante interpôs Agravo Interno, não conhecido em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, considerando que essa espécie recursal somente é cabível contra decisões de natureza monocrática, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contra o Acórdão que não conheceu do primeiro Agravo Interno, a Justificante interpôs novo Agravo Interno, que ora se analisa.

Nas suas razões, a Recorrente não impugna os motivos determinantes do não conhecimento do primeiro Recurso, limitando-se a reiterar as alegações de mérito já agitadas no prévio Agravo Interno.

Além de carecer de dialeticidade (art. 514, II, do CPC), por não impugnar especificadamente os fundamentos do Acórdão recorrido, a Agravante incorre, deliberadamente, no mesmo erro grosseiro anteriormente assinalado, volvendo a interpor Agravo Interno contra um julgamento colegiado.

O segundo Recurso, portanto, pelos mesmos fundamentos, não deve ser

conhecido.

Trata-se de expediente protelatório, destinado a evitar que haja o trânsito em julgado e o consequente cumprimento da determinação de perda do posto e da patente da Oficiala Justificante.

Configurado o abuso do direito de recorrer, o Tribunal tem o poder-dever de determinar a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente de futuras manifestações da parte recorrente, na esteira da jurisprudência do STJ, a seguir ilustrada:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. O acórdão ora embargado não foi conhecido ante sua manifesta intempestividade, argumento aliás despercebido pelo ora embargante, que parece não ter compreendido o teor do julgado que busca reformar. 4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

5. É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 228.288/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, o recurso integrativo não deve ser conhecido.

II - A reiteração de embargos de declaração sem ao menos se indicar qual o ponto supostamente omissivo indica o intuito protelatório do recurso e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

III - Embargos de declaração não conhecidos, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e, evidenciado o abuso do direito de recorrer, determinada a certificação do trânsito em julgado e, após, a baixa imediata dos presentes autos (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1280639/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014).

QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DE TRÂNSITO EM JULGADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não podem ser conhecidos os embargos de declaração interpostos após o trânsito em

julgado do acórdão embargado. Tal conclusão ainda mais se impõe quando referido trânsito em julgado foi determinado officiosamente, para impedir a interposição abusiva de recursos protelatórios que, desta feita, mais uma vez se manifesta. Embargos de Declaração não conhecidos (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1371959/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 01/09/2014).

Posto isso, não conheço do Agravo Interno e determino a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente de futuras manifestações da Recorrente, devendo ser expedido ofício ao Exm.º Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Exm.º Governador do Estado para ser implementado o ato administrativo final de perda do posto e da patente da Justificante, nos moldes do art. 16, §2º, da Lei Estadual n.º 4.256/81¹.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária de 25 de fevereiro de 2015, na qualidade de Vice-Presidente, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, na eventual ausência do Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), e dele participaram, além de mim, Relator, os Exmos. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides), o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), os Exmos. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e o Des. Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Des. João Alves da Silva, Maria das Graças Moraes Guedes, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 16. O Tribunal de Justiça do Estado, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato em fato previsto nos itens I, III e V do Art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I – Declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II – Determinar sua reforma.

[...]

§2º. A reforma do oficial ou sua demissão “ex-officio”, consequente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.